



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000388-23.2014.815.2004 – 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADOS: Rafael Laurindo dos Santos e Jacson Firmino da Cruz

DEFENSORA PÚBLICA: Cleide Marques Patrício da Costa (OAB/PB 4.457)

ATO INFRACIONAL. ROUBO. CONCURSO PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA APLICADA. INTERNAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEDIDA ADEQUADA A SITUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

A medida socioeducativa de internação, tem caráter de privar a liberdade do infrator, devendo ser imposta em última instância, em caráter excepcional e com o menor tempo possível, considerando todos os fatores que envolvem o caráter do adolescente infrator.

Assim, considerando que os infratores já estão na iminência de atingirem a maioridade penal, situação com a qual seriam postos em liberdade compulsoriamente, a luz do que disciplina o ECA, entendendo ser mais adequada a opção concedida da liberdade assistida, tendo em vista a gravidade da infração, bem como de outras circunstâncias observadas pela lei especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos da apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso**, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital/PB, o Ministério Público representou os adolescentes **RAFAEL LAURINDO DOS**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SANTOS (13/01/1997) e JACSON FIRMINO DA CRUZ (13/06/1998), por terem praticado ato infracional similar ao art. 157, §2º, I e II do CP, em face da vítima **KENNEDY TEIXEIRA DUARTE**, fato ocorrido na manhã do dia 07/11/2012.

Subsumi dos autos que no momento do crime, nas imediações da Avenida Presidente Castelo Branco, próximo a Universidade Federal da Paraíba – Campus I, os adolescentes, em comunhão de desígnios, subtraíram da vítima um aparelho celular. A vítima foi abordada por RAFAEL, portando um objeto similar a uma faca, exigindo entregar o celular e a carteira, enquanto JACSON recolheu o celular, pois a carteira estava vazia.

Em seguida, a vítima acionou a polícia que, diligente, apreendeu os adolescentes e os encaminhou à delegacia especializada. Autos de apresentação e apreensão (fls. 10).

Termo de oitiva informal de Rafael Laurindo dos Santos (fls. 26).

A representação foi recebida em 31/03/2014 (fls. 28).

Relatório Psicossocial referente ao adolescente Jacson Firmino da Cruz (fls. 36/39).

Termo de audiência com os depoimentos do representado Jacson e sua genitora (fls. 45). No termo de audiência de fls. 46, a douta magistrada ante a não localização do adolescente Rafael Laurindo dos Santos, determinou a busca e apreensão deste, e suspendeu o prosseguimento do feito, com relação a este.

Defesa prévia de Jacson Firmino da Cruz (fls. 49/50).

Certidão informando que o adolescente Rafael Laurindo dos Santos encontra-se interno no Centro Socioeducativo Edson Mota – CSE, decorrente de sentença condenatória, prolatada nos autos da Representação nº 0001814-70.2014.815.2004, cumprindo medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado (fls. 51).

Defesa prévia de Rafael Laurindo dos Santos (fls. 60/61).

Oitivas em CD (fls. 54, 60 e 74).

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 76/78) e representados (fls. 83/85).

Antecedentes criminais (fls. 86/90).

Proferida a sentença de fls. 91/98, o douto magistrado auxiliar, Dr. Henrique Jorge Jácome de Figueiredo, julgou procedente a representação, para aplicar aos adolescentes RAFAEL LAURINDO DOS SANTOS e JACSON FIRMINO DA CRUZ a medida socioeducativa de liberdade assistida, para que permaneçam junto a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

família e na comunidade, devidamente acompanhados, orientados e auxiliados por profissionais competentes. Aplicou, também, a medida de prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) meses, em local a ser designado pelo CREAS, objetivando mantê-los em ocupação lícita.

Tempestivamente, o Ministério Público apelou a esta Egrégia Corte de Justiça, visando reformar a sentença para aplicar a medida sócio educativa de internação, alegando ser esta medida o único meio de tirar os adolescentes da marginalização em que se encontram, afastando-os dos atos ilícitos, bem como das más companhias (fls. 99/103).

Nas contrarrazões, pugna a Defensoria Pública pela manutenção da sentença atacada (fls. 106/111).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 117/126, opinou pelo provimento do recurso, para aplicar a medida sócio educativa de internação aos adolescentes infratores.

É o relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, visto que a sentença foi registrada em cartório no dia 06/05/2016 (fl. 98), e o Ministério Público após seu ciente em 16/05/2016 (fl. 98/verso), momento em que fez carga dos autos, vindo a interpor seu apelo na data de 24/05/2016 (fls. 99), ou seja, dentro do prazo de dez dias, previstos na legislação especial.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo, estando o feito devidamente tramitado, conforme disposição contida no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO

Na hipótese dos autos, apenas o Ministério Público recorreu a esta Superior Instância, visando reformar a sentença apenas no tocante a aplicação da medida sócio educativa, por entender que a liberdade assistida diverge do crime praticado pelos adolescentes, ensejando, com isso, uma visível falta de punição em conformidade com a prática delitiva, sendo desproporcional a ação dos representados.

Alega, em suas razões, que o *“ato infracional atribuído aos adolescentes reveste-se de excessiva gravidade, haja vista ter sido cometido com grave ameaça, em concurso de pessoas e com emprego de arma. Além disso, os representados ostentam extensa lista de antecedentes infracionais”* (fls. 100/101).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Afirma que *“a aplicação de mais uma medida em meio aberto representa grave afronta ao princípio da proporcionalidade e ao caráter retributivo das medidas sócioeducativas”* (fl. 101). E complementa, que *“de certo aplicar tão-somente uma liberdade assistida a após os adolescentes confessarem, friamente, a prática de ato infracional gravíssimo, cuja infração vem levando à população a viver um permanente clima de medo e insegurança, especialmente quando os representados já respondem a diversos atos infracionais, já tendo sido submetidos a medida dessa natureza, sem êxito, não é a melhor maneira de despertar no infrator a consciência acerca do desvalor de sua conduta, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação desta, evitando a reincidência, tampouco é a melhor forma de responder à sociedade, vez que a vítima fica ao desabrigo, já que, não podendo fazer justiça com as próprias mãos, vê o adolescente, que lhe deu causa a sério prejuízo, isentado de uma medida compatível com este ato”* (fl. 103).

Pois bem!

Numa análise profunda e precisa dos autos, não assiste razão o apelo formulado.

Resta comprovado dos autos a autoria e materialidade delitivas dos infratores, porém, deve-se observar, desde logo, o caráter prático da pena imposta.

O ato infracional foi cometido em novembro de 2012, ou seja, há cerca de mais de quatro anos, quando à época, os representados detinham, **RAFAEL LAURINDO DOS SANTOS (13/01/1997)** e **JACSON FIRMINO DA CRUZ (13/06/1998)**, 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, respectivamente.

Nos dias atuais, ambos estão com cerca de 20 (vinte) anos de idade, estando Jacson na iminência de atingir a maioridade penal, ou seja, 21 (vinte e um) anos, o que a luz do Estatuto da Criança e Adolescente (art. 121, §5º), fica impedido de cumprir medida sócio educativa, ante a liberação compulsória deste ao alcançar a idade limite.

Diante de tal situação, entendo ter sido prudente a aplicação da medida imposta, até por tentar obstar nova inserção dos adolescentes em regime fechado, tentando ressocializá-los através do trabalho, com a prestação de serviço a comunidade, no prazo de 04 (quatro) meses.

É importante considerar que, apesar da prática delitiva ter sido grave, eis que os adolescentes munidos de uma suposta faca, assaltaram a vítima, subtraindo-lhe um aparelho celular, ensejando com isso motivação suficiente para o ilustre magistrado ter aplicado a medida ora atacada, em razão, inclusive, da reiteração dos atos infracionais, ocorrido posteriormente a este.

Contudo, entendo ser a hipótese de manter a decisão atacada, com todos os argumentos trazidos pelo magistrado *a quo*, sobretudo, porque o tempo da medida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foi coerente com o ato infracional, evitando, com isso, a permanência em estabelecimento fechado para cumprimento da medida de internação, pretendida pelo Ministério Público.

Importante destacar que o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente é a segurança, com prioridade à efetivação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em condição de desenvolvimento. A partir daí, o caráter educativo e não penalizante das medidas socioeducativas dispostas na lei, visam sempre recuperar o menor ao convívio em sociedade.

Assim, verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como crime, deve o julgador aplicar medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente, e não, tão somente, colocá-lo em regime fechado, como forma de punir o ato sem conseguir reinseri-lo no seio familiar e social.

É certo que a acusação impõe aplicação de medida socioeducativa de internação, todavia, vislumbro excesso na aplicação de tal medida, ao caso dos autos.

Até porque, a internação é medida de privação da liberdade, portanto, deve ser imposta em última instância, ante ao seu caráter excepcional e no menor tempo possível, respeitando sempre a condição do adolescente, pessoa em desenvolvimento, que necessita do convívio familiar, dos estudos e do trabalho para sua formação.

Com isso, considerando os fundamentos ditos acima, não vislumbro mais a necessidade de tal imputação. A liberdade assistida deve ser mantida, por se mostrar mais adequada a atual realidade dos fatos, bem como na consecução dos fins a que se destinam o ECA, de ressocialização, reeducação e recuperação dos menores.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL SEMELHANTE A HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA AFERIR A CULPABILIDADE. APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Considerando a prova colacionada aos autos, imperioso o reconhecimento em desfavor do apelado da prática de ato infracional semelhante ao delito do art. 121, caput, do Código Penal. A internação, tratando-se de uma medida de privação da liberdade, deve ser imposta em última instância, em caráter excepcional e no menor tempo possível, respeitando sempre a condição do adolescente, pessoa em desenvolvimento, que necessita do convívio familiar, dos estudos e do trabalho para sua formação. A opção pela liberdade assistida se mostra mais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

adequada, em vista da gravidade da infração, da capacidade do representado em cumpri-la e, por fim, das circunstâncias do ato infracional, tudo em atendimento ao preceito contido no art. 112, §1º, do ECA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007231920148150201, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. Em 15-12-2016). Destaquei.

Ante o exposto, e em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 02 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator